



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 34 DE 4 DE AGOSTO DE 2025

A DOUTORA VITÓRIA DO PRADO BERNARDINIS, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPO ERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Dispõe sobre a delegação de atos a serem praticados pelos órgãos auxiliares do juízo e sobre a gestão da Vara Única da Comarca de Campo Erê/SC.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos atos normativos editados pela Direção do Foro e a implementação do sistema EPROC;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e atualização do trabalho desenvolvido nesta unidade judicial de acordo com as normativas vigentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inc. I, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Foro Judicial

RESOLVE:

Art. 1. A presente portaria, a partir do modelo/base que compõe as diretrizes para gestão de gabinete nas unidades judiciárias do primeiro grau, conforme Provimento n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, passa a normatizar os atos a serem editados pelo órgãos auxiliares do Juízo.

§1. Como definição, nesta normativa, compreendem-se os atos ordinatórios como impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. O cartório, com auxílio e supervisão da assessoria, cumprirá os atos ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico.

§2. Os assessores expedirão os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pelo cartório.

Art. 2 - São Atos Ordinatórios Gerais, que deverão ser praticados pelos servidores lotados no Cartório da Vara Única, na Secretaria do Juizado Especial, na Distribuição e na Secretaria do Foro, observadas as atribuições de cada qual:

I - Devolução à distribuição de petições que, por equívoco, foram enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro;

II - Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

III - Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes;

IV - Intimação da parte autora para instruir a inicial de usucapião, conforme Portaria editada pelo Juízo, ou justificar eventual impossibilidade;

V - Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

VI - Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

VII - Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, penhora e avaliação, bem como a subsequente devolução à origem;

VIII - Conferência do cadastro das partes e da existência de procuração, bem como a imediata intimação, com prazo de quinze dias, para juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, cidade, Estado e CEP;

IX - Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

X - Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual e que não tenha sido lançado automaticamente pelo sistema;

XI - Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

XII - Em caso de incidente processual encerrado, trasladar cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para juntar nos autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento;

XIII - Em caso de comparecimento do devedor para quitação de débito para o qual foi intimado, deverá a Contadoria Regionalizada ser intimada para sua atualização, emitindo o documento necessário à sua quitação imediata, independentemente de despacho do juízo;

XIV - Intimar a parte requerente de dilação de prazo, desde que o prazo requerido não seja superior a 30 dias, nem seja aqueles preempatórios (apresentação de contestação, réplica, especificação de provas, apresentação de recursos, etc);

§1 - Em caso de determinação de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao principal devido à parte, o Chefe de Cartório e a Secretária do Juizado Especial antes deverá verificar, caso os dados bancários pertençam ao advogado ou à sociedade advocatícia, se este(s) possui(em) poderes específicos para receber e dar quitação. Em caso negativo, previamente à expedição do alvará, o procurador deverá ser intimado para juntar, no prazo de 15 dias, procuração conferindo tais poderes ao titular da conta bancária indicada para o recebimento dos valores. Nesse caso, deverá ser intimado por ato ordinatório.

§2 - O Chefe de Cartório e a Secretária do Juizado Especial está autorizada a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

§3 - O Chefe de Cartório e a Secretária do Juizado Especial está autorizada a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

Art. 3 - São Atos Ordinatórios Cíveis que deverão ser praticados pelos servidores lotados no Cartório da Vara Única, na Secretaria do Juizado Especial, na Distribuição e na Secretaria do Foro, observadas as atribuições de cada qual:

I - Solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias. Vencido o prazo sem atendimento, efetuar a devolução da carta, sem cumprimento;

II - Suspender o andamento do processo por até 90 (noventa) dias, quando postulado pelo autor ou por ambas as partes, intimando, após a suspensão, a parte autora ou ambas as partes para dar(em) prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

III - Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como a falta de endereço da parte demandada, por exemplo;

IV - Intimação do procurador e, não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), impulsionar o feito, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento sem o ato a ser praticado, como a falta de endereço da parte demandada, por exemplo;

V - Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas disponíveis ao juízo para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação, em 05 (cinco) dias, se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente;

VI - Após a intimação do procurador, ciente da possibilidade de perda da prova, se não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, certificar o ocorrido e remeter os autos conclusos para análise da preclusão;

VII - Em casos de perícia que implique em comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, o cartório deverá efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, ao horário e local da perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, se não comparecer ao ato;

VIII - Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

IX - Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias;

X - Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição, após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC);

XI - Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC);

XII - Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários;

XIII - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação para que prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015);

XIV - Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou, segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009, não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirar a marcação feita neste sentido;

XV - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirar a marcação respectiva;

XVI - Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e depois das alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da(s) audiência(s) aprazada(s);

XVII - Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e a intimação da parte para o recolhimento;

XVIII - Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, certificar nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento o decurso do prazo, remetendo os autos conclusos para sentença;

XIX - Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento poderá importar em indeferimento da penhora;

XX - Não efetuado o pagamento voluntário determinado em cumprimento de sentença/execução e, não havendo pedido do exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), intimar a parte para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e, caso recolhidas, expedir o mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC);

XXI - Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará e especificar quais os valores destinados aos honorários e ao principal, em 15 dias, ciente de que, em caso de silêncio, será reconhecida a quitação e extinta a execução;

XXII - Havendo pedido do devedor de parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas, enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que o seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita;

XXIII - Havendo pedido do devedor de substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor para manifestação com prazo de 15 dias;

XXIV - Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias;

XXV - Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem o recolhimento da taxa judiciária, intimar a parte exequente que não seja beneficiária da gratuidade da justiça no processo de conhecimento para suprir a falta em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento;

XXVI- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos;

XXVII- Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem(ns) para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias;

XXVIII - Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

XXIX - Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC);

XXX - Selecionar leiloeiro, dentre os cadastrados no sistema, por rodízio, quando houver despacho determinando o leilão e a parte não houver feito a indicação;

XXXI - Havendo pedido de cumprimento de sentença nos autos principais, intimar o requerente para realizar o protocolo do novo procedimento em autos apartados, em observância à Orientação CGJ n. 56 de 20 de março de 2019, à Circular CGJ n. 34 de 22 de março de 2019 e ao Comunicado CGJ n. 221 de 24 de maio de 2019, e, após, realizar o arquivamento do processo principal com as cautelas de praxe;

XXXII - Havendo requerimento da parte de citação pelo aplicativo de mensagens *Whatsapp*, deverá o cartório, independentemente de despacho, promover os atos necessários para fins de realização do ato, salvo nos casos de processo criminal e ato infracional, vedados pelas Circulares n. 222/2020 e n. 265/2020, salvo se houve decisão judicial autorizando;

XXXIII - Havendo requerimento de desistência da ação em processo com contestação, deverá o cartório intimar o contestante e o Ministério Público (quando for parte ou fiscal da ordem jurídica - art. 178, CPC) para informarem se consentem com o pedido, nos termos do art. 485, §4º, do CPC;

XXXIV - Intimado o advogado e a parte autora/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e certificado o decurso do prazo *in albis*, deverá o cartório intimar o contestante/embargante e o Ministério Público (quando for parte ou fiscal da ordem jurídica - art. 178, CPC) para se manifestarem sobre o abandono da causa, nos termos do art. 485, §4º, do CPC;

XXXV - Ao constatar a oposição de embargos à execução nos próprios autos, o cartório deverá intimar a parte embargante para distribuir a aludida petição por dependência em autos apartados à execução (CPC, art. 914, § 1º);

XXXVI - Em se tratando de cumprimento de sentença, a parte exequente deverá ser intimada para instruir o pedido com o título executivo judicial, a certidão de trânsito em julgado, a(s) procuração(ões) das partes, o comprovante de citação na fase de conhecimento (para os fins do disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513 do CPC), e o demonstrativo atualizado do débito;

XXXVII - Diante do disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513 do CPC, segundo os quais se presumem "*válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*", em caso de retorno do AR ou mandado de intimação não cumprido (inclusive, recebidos por terceiros ou com a informação "não procurado", "mudou-se", "desconhecido", "recusado", etc), em cumprimento de sentença, caso ainda não juntado, o cartório deverá intimar a parte ou juntar aos autos o comprovante de citação do processo de conhecimento, certificando se o endereço da tentativa frustrada de intimação deu-se no mesmo local em que exitosa a anterior citação da parte, hipótese em que, após análise, poderá ser considerada como válida;

XXXVIII - Havendo pedido de parcelamento das custas iniciais, fica deferido seu parcelamento em até doze vezes, devendo o cartório expedir os boletos respectivos, sem necessidade de conclusão;

XXXIX - Intimar as partes para cadastrarem no sistema EPROC as testemunhas arroladas, nos moldes em que indicado no manual do sistema;

XL - Checar, no mínimo com 1 (uma) semana de antecedência da data de audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a(s) parte(s) interessada(s) para indicar(em) novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas;

Art. 4 - São Atos Ordinatórios Criminais que deverão ser praticados pelos servidores lotados no Cartório da Vara Única, na Secretaria do Juizado Especial, na Distribuição e na Secretaria do Foro, observadas as atribuições de cada qual:

I - Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF), os inquéritos policiais e os pedidos de medidas protetivas de urgência da LMP, Estatuto do Idoso e Lei Henry Borel;

II - Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação, sob pena de preclusão;

III - Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente;

IV - Checar, no mínimo com 1 (uma) semana de antecedência da data de audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a(s) parte(s) interessada(s) para indicar(em) novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas;

V - Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

VI - Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação), cientificando-os de que a inércia implicará em nomeação de dativo pelo juízo. Certificado o decurso do prazo, enquanto ausente a atuação da Defensoria Pública na Comarca, o cartório deverá nomear defensor dativo, observado o sistema de rodízio, nos termos da Resolução CM 5/2019 e da Portaria 33/2025, para suprimento da falta no prazo legal;

VII - Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e testemunhas, quando residentes em comarcas fora do Estado, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos;

VIII - Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta;

IX - Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias e, na falta de qualquer deles, oficiar ao Juízo Deprecante, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), solicitando-os no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que inércia implicará devolução;

X - Informar ao juízo deprecante sobre a data de audiência designada ou redesignada e também para que informe se há defensor constituído ou dativo naquela comarca. Ausente procurador constituído, deverá ser nomeado defensor dativo para acompanhar o ato, enquanto não atuar a Defensoria Pública na Comarca;

XI - Cumprir a Circular n. 89/2023 da CGJ no que tange à execução da pena de multa, que deverá ser processada na Unidade Regional;

XII - Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença, b) preencher infodip e rol de culpados, c) expedir mandado de prisão, caso o réu tenha recorrido em liberdade e tenha sido condenado a cumprimento de pena em regime fechado; e) expedir guia de execução definitiva, caso o réu tenha recorrido preso e já tenha a guia provisória cadastrada no SEEU;

XIII - Recebido o inquérito policial, instaurado em virtude de medida protetiva, o cartório deve apensar os autos (salvo no caso de medidas já extintas/arquivadas), intimando-se a vítima para manifestação sobre o interesse na sua manutenção/prorrogação;

XIV - Verificar, uma vez por semana, os vídeos das audiências, a fim de constatar se há alguma inconsistência no áudio e se estão corretamente juntados ao processo, certificando ou sanando as eventuais faltas (15 dias);

XV - O cartório deverá efetuar, periodicamente, o encaminhamento dos bens apreendidos em processos em trâmite, observada a prévia decisão judicial, bem como evitar arquivar autos sem a devida destinação, conforme a Resolução CNJ nº 356 de 27/11/2020, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ e o art. 317 do CNCJ;

XVI - Para os processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação de bens ou havendo desinteresse/ausência de manifestação do beneficiário indicado pelo Juízo, estes serão encaminhados conforme exposto na tabela abaixo:

Bem apreendido	Destinação
Armas de fogo e munições.	Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003.
Armas brancas	Encaminhadas para destruição.
Telefones celulares, computadores, tablets, pendrives, HDs e/ou similares	Considerando a utilização para fins pessoais e a grande quantidade de informações sigilosas/privadas hoje neles contidas, diante da preocupação com a preservação da intimidade das pessoas, bem como considerando a velocidade com a qual se tornam obsoletos e, portanto, perdem valor de revenda, tornando inconveniente a sua alienação em leilão ou doação, caso não sejam devolvidos ao proprietário ou reclamados em até 90 (noventa) dias a contar do término do processo, serão destinados à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para uso, inclusive de suas peças, nas atividades desempenhadas pelo órgão, após limpeza total dos dados, sob pena de responsabilidade (MANUAL DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, TJSC). Havendo óbice no referido encaminhamento, deverão ser encaminhados para destruição, conforme a Resolução n. 477/2007 da Anatel, após a intimação da parte interessada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.
Baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares)	Entregues a estabelecimento habilitado para repasse aos fabricantes, visando a reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, conforme art. 1º da Resolução n. 257 do Conama.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito	Encaminhados para destruição, mediante lavratura de auto circunstanciado, conforme o art. 91 II, 'a', do CP.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito, após a intimação da parte interessada para retirada em 30 (trinta) dias.	Valor inexpressivo: quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social previamente cadastrada. Valor inexpressivo e inservível: quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverá ser destruído, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Valor expressivo: encaminhado para venda em leilão, observando-se o procedimento do art. 144-A do Código de Processo Penal.

§1º. Não identificada ou não encontrada a vítima e/ou proprietário dos bens apreendidos no endereço informado nos autos, e uma vez transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 123 do Código de Processo Penal, contado do arquivamento do inquérito policial ou do trânsito em julgado da ação penal, estes serão encaminhados à alienação ou destruição, conforme as hipóteses previstas nesta Portaria, uma vez que compete às partes manter seus endereços atualizados, nos termos do art. 3º c/c art. 367, ambos do CPP.

§2º. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos na Lei n. 11.343/2006, exceto armas e munições, uma vez apreendidos, após o devido registro e a averbação, deverão ser encaminhados à alienação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 61

e §§ da referida lei, autorizando-se que o procedimento de alienação seja realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução CNJ n. 356 de 27/11/2020.

§3º. Havendo requisição dos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária para fazer uso de qualquer dos bens apreendidos nos termos do *caput* deste artigo, sob sua responsabilidade e com o objetivo de conservação, havendo parecer favorável do Ministério Público, o bem deverá ser encaminhado para prévia avaliação e, após, remetido concluso o feito para apreciação judicial.

§4º. No caso de apreensão de alimentos, produtos de higiene ou qualquer outro bem perecível:

I - havendo identificação da vítima ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se a imediata restituição ao proprietário, mediante recibo nos autos;

II - Não havendo identificação da vítima, proprietário do bem e/ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se a doação antecipada a uma das instituições sociais cadastradas neste juízo, mediante certidão e recibo nos autos.

III - Produtos fora do prazo de validade, sem identificação de procedência ou fora das regras de consumo, deverão ser descartados, mediante certidão nos autos.

§6º. No caso de apreensão de veículos automotores, fora das hipóteses da Lei n. 11.343/2006:

I - havendo identificação da vítima ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se sua imediata devolução ao proprietário, mediante prova da propriedade, que deve ser juntada aos autos;

II - não havendo pedido de restituição, os autos deverão ser encaminhando ao Ministério Público para manifestação sobre a alienação antecipada, autorizando-se, no caso de parecer favorável, a proceder-se na forma desta Portaria, observando-se, ainda, no que couber, o procedimento previsto no art. 144-A do CPP.

§6º. Havendo manifestação ministerial contrária aos pedidos formulados, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão judicial.

§7º. Havendo valores apreendidos, certificado o decurso do prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença ou da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial, se não foram reclamados pelo interessado na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão ser destinados em favor da União, em razão do abandono.

§8º. Quanto a animais porventura apreendidos, deverá ocorrer a imediata libertação em seu *habitat* natural ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, a entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, nos termos do art. 25, §1º da Lei n. 9.605/98. Em relação às gaiolas ou jaulas apreendidas, deverá ser providenciada a destruição, forte no art. 25, §4º da Lei n. 9.605/98, intimando-se a autoridade policial, que oportunamente deve registrar nos autos as medidas adotadas.

§9º. A Secretaria do Foro manterá lista atualizada de entidades sociais interessadas em receber as doações de bens.

§10º. No caso de inexistir entidades cadastradas interessadas nos bens a serem destinados, autoriza-se a consulta a outras entidades de caráter social da Comarca.

§11º. Inexistindo interessados, autoriza-se a destruição dos bens inservíveis.

§12º. O cartório manterá atualizada a situação dos bens nos sistemas judiciais, desvinculando-o do processo tão logo for doado, destruído ou restituído.

§13º. A responsabilidade pela alimentação do SNGB (Sistema Nacional de Gestão de Bens) é da Secretaria do Foro.

Art. 5 - São Atos Ordinatórios da Execução Penal que deverão ser praticados pelos servidores lotados no Cartório da Vara Única, na Secretaria do Juizado Especial, na Distribuição e na Secretaria do Foro, observadas as atribuições de cada qual:

I - Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou na data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, início do cumprimento das condições de suspensão da pena (*sursis*), da pena sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto;

II - Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias;

III - Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, progressão de regime e livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional deverá ser realizada a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar o endereço completo onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP), entregando-lhe cópia;

V - O(s) apenado(s) que esteja(m) em cumprimento de pena em regime aberto nesta comarca, ainda que em razão de encaminhamento de PEC por outro juízo onde estabelecidas regras diversas, deverá(ão) ser intimado(s) para cumprir(e)m as seguintes condições:

a) Apresentar-se mensalmente no Fórum para registrar presença e informar suas atividades;

b) Comprovar perante este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita ou a impossibilidade de exercê-la;

c) Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre 22h e 6h do dia seguinte, exceto se necessária a permanência em local diverso para fins de estudo ou trabalho;

d) Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudo;

e) Não se ausentar da comarca, por qualquer período, sem prévia autorização judicial, salvo para o desempenho de atividade remunerada regular ou para frequência em curso devidamente autorizado pelo juízo;

f) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; e

g) Não frequentar estabelecimentos que efetuem a venda de bebidas alcoólicas, nem se apresentar alcoolizado em público.

VI - O(s) apenado(s) que esteja(m) em cumprimento de livramento condicional nesta comarca, ainda que em razão de encaminhamento de PEC por outro juízo onde estabelecidas regras diversas, deverá(ão) ser intimado(s) para cumprir(e)m as seguintes condições:

a) Apresentar-se de forma trimestral no Fórum para registrar presença e informar suas atividades e ocupações;

b) Não mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; e

c) Não frequentar estabelecimentos que efetuem a venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h, bem como não se apresentar alcoolizado em público.

VII - O controle da frequência do apenado será feito pelo cartório judicial, a quem competirá a intimação sobre os termos desta Portaria e das regras nela estabelecidas. O estabelecimento de dias e horários para o comparecimento dos apenados em cartório, para fins de controle da frequência, fica delegado à chefia do cartório;

VIII - Com a aceitação das condições propostas, o cartório judicial oficiará ao Comando da Polícia Militar local, solicitando auxílio na fiscalização de seu cumprimento. Nesse ofício deverá constar quais são as condições impostas, em especial, se for caso, o recolhimento domiciliar, com o endereço e os respectivos horários, e a proibição de frequência a determinados lugares, bem como a data do término da pena. Ainda, consigne-se que, uma vez descumpridas essas regras, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao juízo;

IX - Formado o PEC, deverá o cartório, independentemente de despacho, remetê-lo à Comarca na qual o réu esteja preso ou residindo, procedendo às intimações e anotações de praxe.

§1º. Nos processos em andamento que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis aos apenados, estas prevalecerão, salvo situações peculiares e excepcionais que deverão ser encaminhadas para análise em gabinete.

§2º. Considerando que a audiência de custódia é dispensada nestes casos pelas normativas de regência, os cumprimentos de prisão de apenados do regime aberto, independente da origem da ordem, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Se ocorridos em horário de expediente forense, o apenado deverá ser encaminhado, imediatamente, ao Cartório da Vara Única para realização de audiência admonitória. Caso o respectivo PEC tramite em outra Comarca, o cartório deverá solicitar o seu envio para os devidos fins;

II - Se ocorridos em horário sem expediente forense e o apenado for residente na Comarca, deverá ser registrado um boletim de ocorrência informando o ocorrido, constando a cientificação do apenado, mediante a aposição da assinatura deste ou informando sua recusa, da obrigatoriedade do comparecimento no Fórum desta Comarca, no primeiro dia útil seguinte, para realização de audiência admonitória, nos termos do EP5 e EP6, sob pena de configuração de falta grave, devendo a respectiva ocorrência ser encaminhada, em até 48 horas, para o email funcional garopaba.unica@tjsc.jus.br. Caso o respectivo PEC tramite em outra Comarca, o cartório deverá solicitar o seu envio para os devidos fins.

c) Se ocorridos em horário sem expediente forense e se o apenado não for residente da Comarca, deverá ser registrado um boletim de ocorrência informando o ocorrido, constando a cientificação do apenado, mediante a aposição da assinatura deste ou informando sua recusa, da obrigatoriedade de comparecimento no Fórum do local em que tramita o PEC, no primeiro dia útil seguinte, para realização de audiência admonitória, sob pena de configuração de falta grave, devendo a respectiva ocorrência ser encaminhada, em até 48 horas, para o email funcional garopaba.unica@tjsc.jus.br.

§3º. Em todos os casos, após a realização do procedimento, o apenado deverá ser, imediatamente, posto em liberdade.

§4º. Em todos os casos, o apenado deverá ser cientificado de que eventuais abusos, tratamento desumano ou degradante ocorridos em sua prisão devem ser imediatamente comunicados ao Ministério Público.

§5º. Existindo relato de agressões realizadas por agentes públicos, o apenado deverá ser encaminhado para realização de exame de corpo de delito, sendo o fato noticiado imediatamente ao Ministério Público com atribuição para o controle externa da atividade policial, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

CARTÓRIO – TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6 - A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão, consoante o art. 129, I, da CRFB, a Resolução 63/2009 do CNJ e precedente do STJ (STJ, RMS 46165 / SP, Gurgel de Faria, 19.11.2015).

Art. 7 - A referida tramitação direta observará, ainda, os seguintes Atos Ordinatórios de Inquérito:

I - Recebido o caderno indiciário da Polícia Judiciária, o Cartório deverá providenciar a certificação dos antecedentes criminais do iniciado, antes de abrir vista ao Ministério Público;

II - Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, a Chefe de Cartório deverá intimar a Polícia Judiciária pelo e-proc para que atenda as diligências requeridas pelo órgão, procedendo as anotações destinadas ao controle do prazo de devolução, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de sua competência (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício;

III - Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pela magistrada;

IV - Não havendo objeção pelo Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o Cartório deverá proceder à imediata intimação da Autoridade Policial, procedendo as anotações necessárias para o controle do prazo de devolução;

V - As novas petições e os documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo Cartório Judicial, abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário;

VI - Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público;

VII - Em se tratando de inquéritos policiais ou medidas cautelares de competência da Vara Regional de Garantias, nos termos da respectiva resolução, deverá o Cartório Judicial realizar a devida redistribuição, caso sejam ajuizados nesta Comarca.

URGÊNCIAS E PEDIDOS DE PREFERÊNCIA

Art. 7 - Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são:

a) pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco;

b) mandados de segurança;

c) ações falimentares, por força do art. 79 da Lei n. 11.101/2005;

d) os processos referentes a interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portadores de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; vítima de violência doméstica ou familiar; ou feito regulado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo tais aspectos serem identificados na capa do caderno processual, consoante o art. 1.048, I e II, do CPC e a Resolução n. 16/2013/TJ;

e) os pedidos de liberação de restrição em sistema automatizados (Sisbajud, Renajud etc);

f) os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas;

- g) os processos de réus presos;
- h) os pedidos de medidas protetivas de urgência;
- i) os processos da área da infância e juventude, com enfoque nos prazos legais peremptórios.

Art. 7 - Outros feitos, além daqueles indicados no art. 7 e determinados em decisão judicial, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, *caput* e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Art. 8 - Esta Portaria consolida toda disciplina local de gerência desta unidade judicial, revogando-se os atos normativos anteriores que disciplinem as matérias aqui regulamentadas, inclusive Portarias n. 30/2007, 103/2010, 25/2011, 56/2012, 67/2012, 175/2012.

Art. 12 - A presente portaria passa a ter vigência na data da publicação.

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Presidente da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

VITORIA DO PRADO BERNARDINIS

JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO

0042633-16.2025.8.24.0710

9410880v15



Documento assinado eletronicamente por **Vitoria do Prado Bernardinis, Juiz entrância**, em 04/08/2025, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9626457** e o código CRC **AC4178EB**.

0018501-65.2020.8.24.0710

9626457v12